



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.901295/2017-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.947 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 01-35.112:

Trata-se de pedido de restituição de PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, combinado com declarações de compensação, decorrentes de decisão judicial prolatada nos autos do MS nº 0800905-86.2013.4.05.8100, através do qual foi concedida a segurança para reconhecer em caráter definitivo a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante ao recolhimento do crédito tributário derivado da base de cálculo ampliada das referidas contribuições, nos

termos do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, bem como o direito da impetrante de compensar, uma vez verificado o trânsito em julgado, e na forma preconizada no art. 74, da Lei nº 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos a esse título, observando o prazo de cinco anos para os pagamentos realizados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

2. Segundo a Autoridade Fiscal, no procedimento de análise do direito creditório utilizado nas compensações declaradas, foi verificado que já teria havido o aproveitamento dos valores pagos indevidamente quando da apuração das contribuições pela sistemática não-cumulativa, motivo pelo qual nova utilização caracterizaria duplicidade. Afirma:

"6. Da análise dos DACON apresentados, verificamos que o indébito decorrente dos efetivos pagamentos do PIS-Importação e da COFINS-Importação já foi creditado na forma de desconto da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme demonstrado nas planilhas anexas. Logo, não se admite o duplo aproveitamento dos mesmos valores por meio de duas sistemáticas de utilização de créditos, quais sejam: a da não cumulatividade (desconto) e a da compensação (DCOMP).

7. Dessa forma, concluímos que inexistente crédito disponível para as compensações efetuadas pelo sujeito passivo, tendo em vista que os valores dos pagamentos efetuados a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, inclusive aqueles equivalentes ao indébito (pagamento a maior), foram utilizados para descontar os valores apurados da contribuição ao PIS e da COFINS."

3. Cientificada em 13.09.2017 (fl. 62), a interessada apresentou, tempestivamente (conforme despacho de fl. 69) manifestação de inconformidade (fls. 02/50) na qual alega, em síntese, que esse entendimento não merece prosperar visto que "a norma tributária que regula o débito (regra matriz do PIS/Pasep e da Cofins) não se confunde com a norma tributária que gera o direito ao crédito de modo que não se pode considerar que o julgamento do RE 559.937/RS, que alterou a base de cálculo da norma tributária de débito, produza efeitos quanto a norma tributária de crédito".

4. Acrescenta que a decisão "nada mencionou quanto à norma de crédito. Foi somente com a Lei 13.137 de 19 de junho de 2015 que houve alteração quanto a norma de crédito. Dessa forma, não há que se falar em aproveitamento prévio dos valores pagos indevidamente a título de PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação".

5. Argumenta que "em atenção ao princípio da eventualidade, cabe ressaltar que ainda que se entenda pelo aproveitamento prévio de créditos indevidos, é dever do Fisco efetuar a glosa desses créditos dentro do prazo decadencial de 5 anos, fato que não ocorreu no caso em debate".

6. Destaca "que a autoridade administrativa desconsiderou por completo o direito do contribuinte de ter o indébito tributário corrigido monetariamente com base na incidência da taxa SELIC, o que mais uma vez revela a necessidade de reforma do despacho decisório".

7. Conclui requerendo o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações transmitidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão nº 01-35.112, sessão de 22/03/2018, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e não reconheceu o direito creditório. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÃO.

Incabível a restituição nos casos em que importâncias equivalentes aos valores considerados indevidos já foram utilizados espontaneamente pelo sujeito passivo ou estão à sua disposição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÃO.

Incabível a restituição nos casos em que importâncias equivalentes aos valores considerados indevidos já foram utilizados espontaneamente pelo sujeito passivo ou estão à sua disposição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte, apresentou recurso voluntário no qual repisa os mesmos argumentos para pleitear o deferimento integral dos valores que constam do pedido de ressarcimento e homologação de todas as declarações de compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, a contribuinte obteve decisão judicial que reconheceu indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e Cofins vinculados à importação os valores de ICMS e dessas contribuições, bem como o direito à compensação nos termos do art 74 da Lei nº 9.430/96.

Na análise da compensação, a autoridade fiscal constatou que os valores de indébitos foram compensados na escrita do contribuinte quando da apuração das Contribuições

não-cumulativas incidentes sobre sua receita bruta. Assim, o pleito foi indeferido e as compensações não homologadas.

A decisão recorrida manteve na íntegra o despacho decisório os quais foram contestados nas peças recursais com o argumento que não se confundem os indébitos em razão da inconstitucionalidade declarada no RE 559.937/RS, confirmadas na sentença em Mandado de Segurança, e os créditos apurados em sua escrita.

O fundamento da recorrente para sustentar que os valores de PIS e Cofins aproveitados na apuração dessas Contribuições devidas não correspondem aos valores pagos a título de PIS e Cofins importação é a distinção entre as normas tributárias de débito (a regra matriz de incidência de PIS e Cofins) e a que gera o crédito (regra matriz do direito ao crédito no regime não-cumulativo).

Em outros dizeres, quer se afirmar que os valores pagos de PIS e Cofins vinculados à operação de importação não coincidem com os valores dos créditos apropriados no cálculo dessas contribuições incidentes sobre sua receita bruta.

De fato, as normas tributárias de incidência e de direito ao crédito das Contribuições não-cumulativas encontram-se em dispositivos legais distintos. Contudo, não significa que os valores dos créditos apropriados são diferentes (ou inferiores) daqueles pagos na importação.

Esta situação não foi demonstrada nos autos.

A fiscalização afirma que *os valores dos pagamentos efetuados a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, foram utilizados para descontar os valores apurados da contribuição ao PIS e da COFINS.*

A recorrente, discorda, porém seus argumentos são de direito, sem a comprovação do efetivo indébito, formalizados nos seguintes termos: *a norma tributária que regula o débito (regra matriz do PIS e da COFINS) não se confunde com a norma tributária que gera o direito ao crédito de modo que não se pode considerar que o julgamento do RE 559.937/RS, que alterou a base de cálculo da norma tributária de débito, produza efeitos quanto a norma tributária de crédito;*

Para a solução da lide, no tocante ao confronto de valores pagos e apropriados na escrita, há de se verificar, a cada período de apuração, os valores recolhidos a maior, referentes a PIS/Cofins-importação, e os apropriados como crédito descontados do PIS e Cofins devidos.

Torna-se imprescindível a verificação dos valores de: (i) PIS_importação e Cofins-importação recolhidos com a base de cálculo que incluía o ICMS e as próprias contribuições, o (ii) PIS-importação e Cofins-importação calculados com a exclusão do ICMS e das próprias Contribuições (a parcela indevida/paga a maior); e o (iii) PIS e Cofins apropriados como crédito, relativos às operações de importações, descontados do PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta.

Nos autos não há qualquer comparativo dos valores recolhidos por DARFs, indicação dos valores pagos a maior e os créditos apurados na escrita. Os extratos de

detalhamento de compensação (fls. 78/106) faz referências à informação fiscal, planilhas e demonstrativos de crédito:

Anexo(s):[Clique aqui para Download do arquivo: CREDITOSIMPORTACAO.pdf](#)[Clique aqui para Download do arquivo: PLANILHACOMPARATIVA.pdf](#)[Clique aqui para Download do arquivo: INFORMACAOFISCAL.pdf](#)

Esses documentos, necessários à verificação mencionada devem ser juntados aos autos. Assim, deve-se solicitá-los à autoridade fiscal, juntamente com outros elementos elucidativos.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora providencie:

1. Os documentos Anexos ao detalhamento da compensação;
2. Demonstrativos com valores de base de cálculo e tributos, que permitem a comparação entre os valores das Contribuições pagas na importação (com a base de cálculo original: valor aduaneiro + ICMS + PIS/Cofins), das Contribuições calculadas com base de cálculo apenas do valor aduaneiro, dos créditos de PIS e Cofins descontados na apuração das Contribuições do período, e de PIS e Cofins apurados no regime não-cumulativo (antes e após as exclusões na base de cálculo promovida pelo RE nº 559.937/RS/ MS favorável);
3. Elaborar relatório, com as informações e considerações pertinentes, com cópia ao contribuinte para que, se assim desejar, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Juntar copia de inteiro teor da decisão judicial definitiva que concedeu o direito pleiteado;

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira